



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.º, 2.º ou 3.º séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Complação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 475/85:

Estabelece a disciplina sobre a importação de veículos automóveis por emigrantes. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 455/80, de 9 de Outubro, e 212/84, de 2 de Julho, bem como qualquer legislação aplicável a esta matéria.

Decreto-Lei n.º 476/85:

Introduz alterações ao Plano Oficial de Contabilidade para as empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, em matéria respeitante a valorimetria de existências.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 477/85:

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 76/85, de 25 de Março (concessão de empréstimos a cooperativas para a construção ou aquisição de fogos em regime de propriedade colectiva).

Decreto-Lei n.º 478/85:

Altera o regime de aprovação das tarifas de transporte aéreo regular a aplicar em serviços entre o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Decreto Regulamentar n.º 73/85:

Sujeita a medidas preventivas a área do plano de pormenor do Bairro de Santa Maria, em Évora.

Decreto Regulamentar n.º 74/85:

Sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, a área do plano de pormenor do Bairro de Nossa Senhora do Carmo, em Évora.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 224, de 28 de Setembro de 1985, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 381-A/85:

Altera o artigo 144.º do Código de Processo Civil.

Decreto-Lei n.º 381-B/85:

Difere para 1 de Janeiro de 1986 a entrada em vigor do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho, que dá nova redacção aos artigos 508.º e 510.º do Código Civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 475/85

de 12 de Novembro

Considerando que importa disciplinar melhor a importação de veículos automóveis por parte dos emigrantes portugueses;

Considerando que os benefícios a conceder não devem ser restringidos no caso de regresso definitivo;

Considerando os problemas levantados nas reuniões efectuadas no âmbito do Conselho das Comunidades Portuguesas:

No uso da autorização conferida pela alínea *d*) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Todo o indivíduo maior, titular de carta de condução, emigrante nos termos do ar-

tigo 3.º do presente diploma poderá beneficiar, aquando do seu regresso definitivo ao País, relativamente a um veículo automóvel já a ele pertencente ou que venha a adquirir, de uma redução de direitos, calculada pela pauta mínima, em conformidade com o quadro seguinte:

Anos completos de trabalho no estrangeiro	Veículos não adquiridos em Portugal	Veículos adquiridos em Portugal
	— Percentagem	— Percentagem
	A	B
3	40	55
4 e 5	50	65
6 e 7	60	75
8 e 9	70	85
10 ou mais	80	95

2 — A redução constante da coluna A do quadro do número anterior incidirá sobre veículos automóveis pertencentes a emigrantes antes da data da importação definitiva.

3 — A redução constante da coluna B incidirá sobre os veículos novos adquiridos no mercado nacional às empresas comercializadoras das respectivas marcas, independentemente do país em que o emigrante haja estado radicado.

4 — O veículo a importar por um emigrante com mais de 10 anos de trabalho no estrangeiro poderá beneficiar da isenção total dos direitos aduaneiros e das imposições referidas no artigo 4.º deste decreto-lei, no caso de esse veículo ter mais de 5 anos.

Art. 2.º — 1 — Para beneficiar das reduções previstas no artigo anterior, o interessado deverá produzir prova da sua qualidade de emigrante através de documento emitido pela Secretaria de Estado da Emigração, do qual conste o número de anos completos de trabalho de emigrante no estrangeiro e a data do regresso definitivo.

2 — O pedido de importação definitiva do veículo deverá ser apresentado nas alfândegas dentro do prazo prorrogável de 180 dias, contados a partir da data referida no número anterior.

3 — O despacho aduaneiro do veículo ficará sempre condicionado à apresentação do boletim do registo de importação, a emitir pela entidade competente.

Art. 3.º — 1 — Considera-se emigrante para efeitos da aplicação do presente decreto-lei qualquer indivíduo de nacionalidade portuguesa ou que, conservando ou não esta, haja adquirido outra e que comprove, por meio do documento referido no n.º 1 do artigo precedente, a sua qualidade de produtivo num período mínimo de 3 anos.

2 — Será considerado como produtivo o indivíduo que tenha desenvolvido de modo regular, no seio da sociedade em que se inseriu, uma actividade profissional, de qualquer natureza, em resultado da qual tenha auferido remuneração paga no país onde proceda.

3 — No caso de falecimento do emigrante proprietário do veículo, apenas poderá beneficiar do regime estabelecido no presente diploma o herdeiro, independentemente da sua qualidade de emigrante, que não

tenha ainda utilizado as prerrogativas estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 4.º As reduções previstas no n.º 1 do artigo 1.º são aplicáveis, segundo as mesmas percentagens, ao imposto sobre a venda dos veículos automóveis, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, e ao imposto legalmente fixado.

Art. 5.º — 1 — O montante total das reduções previstas no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 4.º do presente decreto-lei não poderá exceder 1000 contos, podendo este montante ser revisto por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Porém, no caso de não se tratar de regresso definitivo, os emigrantes como tal considerados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º apenas poderão usufruir de metade das reduções e do montante total das mesmas a que teriam direito se o regresso fosse definitivo.

Art. 6.º — 1 — O regime previsto no presente diploma é aplicável aos veículos automóveis ligeiros e aos motociclos, como tal considerados nos termos do artigo 27.º do Código da Estrada.

2 — Tratando-se de regresso definitivo, os veículos automóveis importados nos termos deste decreto-lei poderão ser conduzidos pelo proprietário, cônjuge, parentes em 1.º grau ou por outrem, mas neste caso sempre acompanhado pelo proprietário, não podendo ser alienados ou por qualquer forma onerados antes de decorridos 5 anos, contados desde a data do averbamento na conservatória competente.

3 — No caso de regresso não definitivo, a condução dos veículos fica limitada ao proprietário e ao cônjuge, mantendo-se o condicionalismo da parte final do número anterior.

4 — A inobservância do que se dispõe nos números precedentes sujeita o infractor à apreensão do veículo até ao pagamento do dobro da totalidade dos direitos aduaneiros e demais imposições devidos sem benefício, sendo deduzidas as importâncias pagas, que terá de ser efectuado no prazo de 30 dias.

5 — Caducado o prazo estipulado no número anterior sem que seja efectuado o pagamento, considera-se o veículo perdido a favor da Fazenda Nacional.

6 — Com vista à fiscalização do preceituado no n.º 4, as conservatórias de registo de propriedade automóvel farão constar no título de registo de propriedade a indicação de que os veículos foram importados ao abrigo do presente decreto-lei, com a menção expressa da data a partir da qual poderão ser onerados ou alienados.

Art. 7.º O desembaraço aduaneiro dos veículos automóveis abrangidos pelo presente decreto-lei será sempre feito através de processamento do despacho de fórmula avulsa.

Art. 8.º — 1 — Os importadores que hajam usufruído das regalias previstas neste diploma, mesmo no caso de regresso não definitivo, só poderão vir a utilizá-las de novo decorridos que sejam 10 anos a contar da data referida no n.º 2 do artigo 6.º e desde que nessa altura preencham os requisitos fixados nos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei.

2 — Os emigrantes que tenham beneficiado das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 127/77, de 3 de Abril, 455/80, de 9 de Outubro, e 212/84, de 2 de Julho, só poderão usufruir dos benefícios do presente diploma desde que hajam decorrido 10 anos sobre a data da importação dos seus veículos ao abrigo daqueles

diplomas e observadas as mesmas condições previstas na parte final do número anterior.

Art. 9.º Aos veículos automóveis cuja importação definitiva haja sido pedida antes da entrada em vigor deste decreto-lei continuará a ser aplicável a legislação que através dela é revogada, salvo se o importador optar pelo regime previsto no presente diploma.

Art. 10.º O presente diploma aplica-se igualmente a todos os professores que, em comissão de serviço ou em contratação local, exerçam funções docentes no curso de língua e cultura portuguesas no estrangeiro, de conformidade com listas a publicar pelo Ministério da Educação.

Art. 11.º Os portugueses residentes em Macau há mais de 2 anos e que regressem ao País poderão beneficiar na importação de um veículo automóvel da faculdade de deduzir no imposto sobre a venda de veículos automóveis o montante, convertido em escudos, do imposto de consumo pago naquele território, facto que deverá ser confirmado por forma idónea.

Art. 12.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 455/80, de 9 de Outubro, e 212/84, de 2 de Julho, bem como qualquer legislação aplicável a esta matéria.

Art. 13.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Jaime José Matos da Gama — Mário Ferreira Bastos Raposo — Alípio Barrosa Pereira Dias — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 476/85

de 12 de Novembro

A experiência de aplicação do Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, aconselha, conforme parecer da Comissão de Normalização Contabilística, a rever as regras de valorimetria de existências constantes do ponto 2.3 do capítulo XII, dedicado à valorimetria de algumas contas de balanço.

A par de uma melhor sistematização da norma contida na citada rubrica, procurou-se uma definição mais correcta de alguns conceitos fundamentais nesta matéria, além da conveniente adaptação à IV Directiva da CEE, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 14 de Agosto de 1978, decorrente da adesão do nosso país àquela Comunidade.

Procurou-se, também, em relação a alguns sectores de actividade mais carenciados, não os onerar demasiado com a implantação de uma contabilidade de

custos, permitindo-se, em alternativa, a adopção de critérios de valorimetria que, embora menos rigorosos, possam subsidiariamente suprir a determinação do custo de produção.

Também para os estabelecimentos de venda a retalho que disponham de grande variedade de mercadorias que torne difícil e morosa a valorização dos respectivos inventários se prevê a utilização de critérios mais expeditos que não se afastem sensivelmente do custo de aquisição efectivo.

Finalmente, a hipótese de permitir a incorporação dos encargos financeiros em alguns tipos de existências, conforme previsto na própria directiva da CEE, aconselha a alterar o anexo ao balanço e à demonstração de resultados por forma que seja conhecido o montante desses encargos que se encontram integrados nas existências que figuram no balanço.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas as alterações ao Plano Oficial de Contabilidade para as empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, em matéria respeitante a valorimetria de existências, que constam do anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As alterações referidas no artigo anterior aplicam-se à valorimetria das existências finais dos exercícios de 1985 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Alípio Barrosa Pereira Dias.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

ANEXO

1 — A nota 8 do capítulo VI — Anexo ao balanço e à demonstração de resultados passa a ter a seguinte redacção:

8 — Critérios valorimétricos das existências adoptados, com explicitação das eventuais alterações de critério processadas relativamente ao exercício anterior, bem como a evidenciação dos resultados daí derivados, e ainda dos encargos financeiros incorporados nos termos do n.º 2.3.8 do capítulo XII — Valorimetria.

2 — O n.º 2.3 do capítulo XII — Valorimetria passa a ter a seguinte redacção:

2.3 — *Existências:*

2.3.1 — As existências, salvo as excepções consideradas adiante, serão avaliadas ao custo histórico, seja este o custo de aquisição ou o custo de produção.

2.3.2 — Considera-se como custo de aquisição de um bem a soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directa ou indirectamente para o colocar no seu estado actual e no local de armazenagem.

2.3.3 — Considera-se como custo de produção de um bem a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, da mão-de-obra directa, dos

custos industriais variáveis e dos custos industriais fixos necessariamente suportados para o produzir e colocar no estado em que se encontra e no local de armazenagem. Os custos industriais fixos poderão ser imputados ao custo de produção, tendo em conta a capacidade normal dos meios de produção.

Os custos de distribuição, de administração geral e os financeiros não são incorporáveis no custo de produção, com excepção quanto a estes últimos do referido no n.º 2.3.8.

2.3.4 — Se o custo histórico for superior ao preço de mercado será este o utilizado, nomeadamente no caso previsto no n.º 2.3.9, sendo a diferença entre eles expressa pela provisão para depreciação de existências.

2.3.5 — Entende-se como preço de mercado o custo de reposição ou o valor realizável líquido, conforme se trate de bens adquiridos para a produção ou de bens para venda.

2.3.6 — Entende-se como custo de reposição de um bem o que a empresa teria de suportar para o substituir nas mesmas condições, qualidade, quantidade e locais de aquisição e utilização.

2.3.7 — Considera-se como valor realizável líquido de um bem o seu esperado preço de venda deduzido dos necessários custos previsíveis de acabamento e venda.

2.3.8 — A título excepcional, os juros e demais encargos dos empréstimos obtidos para financiar a produção poderão ser incluídos no custo desta, desde que as existências dela resultantes requeiram um período de tempo significativo para que possam ser vendáveis. Logo que as existências estejam em condições de ser vendáveis, cessará a imputação referida.

2.3.9 — Atendendo ao princípio da recuperação do custo das existências, quando, na data do balanço, haja obsolescência, deterioração física parcial, quebra de preços, bem como outros factores análogos, deverão as empresas utilizar o critério referido no n.º 2.3.4.

2.3.10 — Os subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos serão avaliados, na falta de critério mais adequado, pelo valor realizável líquido.

2.3.11 — Como métodos de custeio das saídas adoptam-se os seguintes:

- a) Custo específico;
- b) Custo médio ponderado;
- c) FIFO;
- d) LIFO;
- e) Custo padrão.

2.3.12 — As existências poderão ser avaliadas ao custo padrão se este for apurado de acordo com os princípios técnicos e contabilísticos adequados; de contrário, deverá haver um ajustamento que considere os desvios verificados.

2.3.13 — Quando nas explorações agrícolas, pecuárias ou silvícolas a determinação do custo de produção acarretar encargos excessivos, o critério a adoptar para a avaliação das existências produzidas será o do valor realizável líquido deduzido da margem normal de lucro.

O mesmo critério, na falta de outro mais adequado, será também aplicável aos bens adquiridos sujeitos a crescimento natural.

Tal critério não é aplicável aos bens comprados que se mantenham no seu estado original.

2.3.14 — Nas indústrias extractivas, o critério a adoptar para a avaliação das existências extraídas será o do custo de produção, sendo admitido, em casos especiais, como os de pedras e metais preciosos, o valor realizável líquido deduzido da margem normal de lucro.

2.3.15 — Nas indústrias piscatórias, o critério a adoptar para a avaliação das existências capturadas será o custo de produção se não acarretar encargos excessivos ou, em caso contrário, o valor realizável líquido deduzido da margem normal de lucro.

2.3.16 — As mercadorias existentes em estabelecimentos de venda a retalho, quando em grande variedade, podem ser avaliadas aos respectivos preços ilíquidos de venda praticados pela empresa, à data do balanço, deduzidos das margens de lucro englobadas naqueles preços, exactas ou com suficiente aproximação. Apenas para este efeito e dentro das mesmas condições, consideram-se também como estabelecimentos de venda a retalho aqueles em que, predominantemente, se vendam a revendedores pequenas quantidades de cada espécie de mercadoria em cada transacção.

2.3.17 — Nas actividades de carácter plurianual, designadamente construção de edifícios, estradas, barragens, pontes e navios, os produtos e trabalhos em curso podem ser avaliados, no fim do exercício, pelo método da percentagem de acabamento ou, alternativamente, mediante a manutenção dos respectivos custos até ao acabamento.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 477/85

de 12 de Novembro

A concessão de empréstimos a cooperativas para construção ou aquisição de fogos destinados à habitação dos seus associados em regime de propriedade colectiva foi objecto do Decreto-Lei n.º 76/85, de 25 de Março.

Todavia, a previsão do número de fogos a lançar em cada ano não ficou perfeitamente definida e daí a necessidade do presente decreto-lei.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 76/85, de 25 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º O número de fogos a financiar ao abrigo deste diploma será fixado para cada ano por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, não podendo aquele número, para o ano de 1985, exceder os 1000 fogos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 30 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 478/85

de 12 de Novembro

A semelhança do que já foi estabelecido para as tarifas de transporte aéreo internacional e no interior do território continental português, pretende o presente diploma flexibilizar o processo de aprovação de preços entre o continente e as regiões autónomas ou entre estas, relativamente a tarifas com menor incidência social, como sejam as de primeira classe ou classe executiva.

Estas tarifas encontram-se presentemente sujeitas a uma aprovação por portaria conjunta, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/77, respectivamente de 10 de Julho e 28 de Fevereiro, o que torna desnecessariamente moroso o processo do seu estabelecimento, em contradição com o disposto no contrato-programa celebrado entre o Estado e a TAP.

Assim, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos deste diploma, considera-se:

- a) Transporte aéreo regular — séries de voos comerciais abertos ao público e operados para transporte entre dois ou mais pontos, com uma frequência regular conforme com um horário previamente estabelecido e aprovado;
- b) Tarifa — preço do transporte de passageiros, bagagens e mercadorias e as condições em que aquele se aplica, incluindo os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares.

Art. 2.º São aprovadas pelo Ministro do Equipamento Social as tarifas de transporte aéreo regular a aplicar em serviços entre o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ou entre estas regiões, no que respeita a tarifas de nível superior à tarifa económica normal.

Art. 3.º São aprovadas por portaria, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/77, as tarifas entre o continente e as regiões autónomas e entre estas regiões não previstas no artigo anterior.

Art. 4.º As competências referidas no artigo 2.º poderão ser delegadas no director-geral da Aviação Civil.

Art. 5.º — 1 — As propostas para aprovação das tarifas previstas neste diploma deverão ser apresentadas, acompanhadas da respectiva justificação económica, na Direcção-Geral da Aviação Civil, nos prazos estabelecidos nos acordos e convenções de que Portugal é parte ou, na sua ausência, até 60 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor.

2 — Em casos devidamente justificados poderão ser aceites propostas fora dos prazos estabelecidos no número anterior.

3 — Nenhuma tarifa pode ser aplicada sem prévia aprovação.

Art. 6.º São revogadas todas as disposições legais, gerais ou especiais, que contrariem o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto Regulamentar n.º 73/85

de 12 de Novembro

O plano de pormenor do Bairro de Santa Maria, sito na freguesia da Sé, concelho de Évora, encontra-se desactualizado, pelo que se vai proceder à sua revisão.

No entanto, até à referida revisão estar concluída e aprovada decorre um prazo de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades ou mesmo impossibilidade na sua futura execução.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, a área assinalada na planta anexa a este diploma.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Évora, precedida de parecer favorável da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- b) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Évora e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



CÂMARA MUNICIPAL DE EVORA
Bairro de Santa Maria

..... LIMITE DA ÁREA SUJEITA A MEDIDAS PREVENTIVAS.

0 50 100m escala gráfica.

EVORA - BAIRRO DE SANTA MARIA - 24.02.74

Decreto Regulamentar n.º 74/85**de 12 de Novembro**

O plano de pormenor do Bairro de Nossa Senhora do Carmo, sito na freguesia da Sé, concelho de Évora, encontra-se desactualizado, pelo que se vai proceder à sua revisão.

No entanto, até à referida revisão estar concluída e aprovada decorre um prazo de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades ou mesmo impossibilidade na sua futura execução.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto na capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, a área assinalada na planta anexa a este diploma.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Évora, precedida de parecer favorável da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos

legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- b) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Évora e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 18 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA
Bairro de Nossa Senhora do Carmo

●●●●● LIMITE DA ÁREA SUJEITA A MEDIDAS PREVENTIVAS
0 50 100m